

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 336.285 - SP (2015/0234592-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : SANDRA MARIA GONCALVES PIRES
IMPETRANTE : MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : _____ (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA. NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES SUBSEQUENTES E PROVAS DERIVADAS.

1. É exigida da gravosa decisão que defere a interceptação telefônica a concreta indicação dos requisitos legais de justa causa e imprescindibilidade dessa prova, que por outros meios não pudesse ser feita.
2. Diante da ausência de fundamentação casuística, em genérico decreto de quebra cabível a qualquer procedimento investigatório, é reconhecida a nulidade dessa decisão e das decisões subsequentes de prorrogação, assim como das provas derivadas, estas a serem aferidas pelo juiz do processo.
3. Calcando-se a decisão em questão de caráter objetivo, mister a extensão dos efeitos benéficos do julgado aos demais corréus atingidos pela decisão ora anulada, nos moldes do art. 580 do CPP.
4. *Habeas corpus* não conhecido, porém concedida a ordem de ofício para declarar nula a decisão que deferiu a medida de interceptação telefônica, assim como as subsequentes prorrogações e, bem assim, das provas consequentes, estas a serem aferidas pelo magistrado na origem, devendo o material respectivo ser retirado dos autos, estendendo-se seus efeitos aos demais corréus atingidos pela decisão de quebra do sigilo telefônico ora anulada, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal com base em outras provas ou de nova decretação da medida em decisão devidamente fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza

Superior Tribunal de Justiça

de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 336.285 - SP (2015/0234592-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : SANDRA MARIA GONCALVES PIRES

IMPETRANTE : MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : _____ (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de _____, apontando, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta o impetrante ter a defesa arguido, tanto em 1ª como em 2ª instâncias, *que a ação penal padecia de nulidade ante o flagrante cerceamento à sua defesa, consubstanciado no julgamento do processo (i) sem a necessária juntada da mídia relativa à interceptação telefônica que ampara a acusação (...); e (ii) sem que as operadoras de telefonia esclarecessem o período em que a interceptação ocorreu (...)* (fl. 8).

Assinala que o *único (e frágil) elemento probatório que acarretou a inclusão do paciente no polo passivo do (...) processo constitui singelo trecho de diálogo pinçado nos autos do Relatório de Investigação de 26 de junho de 2013, no qual surgiu o nome do paciente somente de forma incidental e sem qualquer relação com os fatos apurados* (fl. 9).

Ressalta ter destacado, outrossim, em sua defesa prévia que *"o conjunto instrutório também se ressentia da falta de transcrições do conteúdo integral das conversas telefônicas supostamente incriminadoras", sendo que "O acesso a apenas um fragmento de diálogo, inevitavelmente desvinculado do contexto investigativo, pode ter levado o Ministério Público a interpretações equivocadas a respeito dos fatos objeto de apuração" (...)*. Menciona ter requerido também em memoriais e nas razões de apelação *a conversão do julgamento em diligência a fim de que fosse providenciada a juntada aos autos das referidas mídias* (fl. 9).

Alude ter o paciente sido condenado *sem que a transcrição do conteúdo integral da interceptação, ou mesmo as mídias respectivas, fossem juntadas aos autos – muito embora, frise-se, seja esse o elemento fundamental que deu ensejo à persecução relativamente ao acusado* (fl. 10).

Menciona ser a gravação das mídias atinentes à interceptação telefônica formalidade essencial à validação da prova e argumenta que *somente a análise detalhada das mídias em questão permitiria ao acusado explicar eventuais equívocos em que tenha ocorrido o Órgão Acusatório - e, com isso, defender-se da forma mais ampla possível, de modo que inegável o prejuízo causado à defesa, decorrente da falta de transcrição do conteúdo da interceptação e de juntada das respectivas mídias* (fl.

Superior Tribunal de Justiça

10). Sustenta ainda a nulidade do feito:

a) por ter a interceptação sido requerida com fundamento em confissão informal do acusado Bruno e sem que exigida a execução prévia de qualquer outra diligência, em ofensa aos incisos I e II do art. 2º da Lei n. 9.296/96;

b) não ter sido a interceptação precedida nem mesmo da quebra de sigilo de dados telefônicos, a qual *permitiria saber, a partir de extratos de ligações realizadas nos meses anteriores, se - e quais - pessoas mantiveram contato com os investigados* (fl. 17);

c) pois, nas hipóteses *em que a medida invasiva da intimidade do cidadão visa não a complementar indícios já colhidos, mas a prospectar indícios nunca antes perquiridos, tanto a jurisprudência como a doutrina são unânimes em rechaçar a sua validade* (fl. 17).

Anota ser necessário que a decisão deferitória da interceptação telefônica e de suas conseqüentes renovações/prorrogações exponha *os motivos concretos pelos quais consideraram presentes os requisitos para o deferimento de tão drástica medida* (fl. 22), o que alega não ter sido observado no caso concreto.

Assinala a impossibilidade de se considerar *as representações policiais e manifestações do órgão ministerial* como *fundamento às decisões*, notadamente porque não fazem qualquer alusão aos referidos documentos, bem como porque genéricas e omissas as referidas manifestações.

Argumenta que, embora aceitável a prorrogação do prazo legal para a execução da diligência ora impugnada, não se pode aceitar que *as múltiplas renovações pudessem se dar de forma automática, ao arbítrio do juiz competente*, além de ser possível a sua renovação apenas uma única vez, e desde que comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Sustenta que, *muito longe de estarem as decisões devidamente fundamentadas, o deferimento de quase uma dezena de pedidos sucessivos de renovação, mormente através de decisões idênticas e totalmente desmotivadas, implica em cabal desobediência ao dispositivo legal em ambos os aspectos: seja na previsão de prazo total de 30 dias, seja na demonstração da necessidade imperiosa de tão excepcional medida* (fl. 31).

Por ter a interceptação telefônica perdurado por quase três meses e ter-se originado de decisão desmotivada, requer o impetrante seja reconhecida a ilegalidade invocada.

Menciona ter somente a operadora de telefonia VIVO informado detalhadamente ao Juízo sobre a efetivação da medida, tendo as demais reputado prescindível o controle pormenorizado pelo Judiciário, de modo que referida ciência, a exemplo da data exata de sua efetivação, tornou-se exclusiva da Autoridade Policial, em prejuízo ao exercício de defesa.

Superior Tribunal de Justiça

Alude que, ilustrativamente, referida Operadora de Telefonia desconsiderou o dia da efetivação da medida na contagem dos 15 dias deferidos pelo Poder Judiciário, pois a primeira quebra teria ocorrido em 16/3/2012 e o seu término teria se dado somente em 31/3/2012, o que, da mesma forma, teria ocorrido nas prorrogações subseqüentes.

Destaca que, diante do erro procedimental ora apontado, devem ser desconsideradas as interceptações telefônicas impugnadas. Assevera que *a deficiência de informações nos autos não permitiu à Defesa apontar quais seriam as conversas interceptadas fora do prazo, já que nenhuma outra operadora informou o período em que perdurou cada quebra ou prorrogação* (fl. 35).

Alega ter sido indeferido pelo Juízo primevo e desconsiderado pelo Tribunal o pedido formulado perante as instâncias ordinárias de expedição de ofício às operadoras de telefonia solicitando informações exatas acerca do lapso temporal de cada quebra ou prorrogação.

Pretende o desentranhamento das interceptações impugnadas, pois colhidas em desacordo com as disposições legais, com a conseqüente desconsideração da prova e de todas aquelas que delas derivam direta ou indiretamente. Anota, portanto, que deve ser declarado ilícito o trecho do diálogo no qual consta o paciente como um dos interlocutores, bem como os *demais elementos probatórios cuja descoberta se associe, de qualquer forma, aos dados obtidos através do monitoramento telefônico* (fl. 40).

Sustenta, outrossim, a nulidade da busca e apreensão, porquanto deficiente de fundamentação, o que *impede que a defesa combata adequadamente os motivos que ensejaram o deferimento da medida* (fl. 44), o que foi desconsiderado pelo Tribunal *a quo*, o qual se limitou a tratar das interceptações telefônicas, *tentando, de maneira indireta, justificar a medida de busca e apreensão* (fl. 46).

Ressalta que, por se configurar a busca e apreensão como providência auxiliar e subsidiária, destinada à confirmar fato criminoso, necessária a pré-existência de indícios de autoria e materialidade, o que não se verificou no caso em apreço. Defende que *o simples fato de se lastrearem (...) unicamente em escutas telefônicas – ilícitas, como já demonstrado nos tópicos anteriores –, já bastaria para infirmar a existência das fundadas razões para a sua decretação* (fl. 48).

Destaca, ainda, nunca ter o paciente figurado como *alvo, ou mesmo como interlocutor, em qualquer dos pedidos de interceptação formulados pela Autoridade Policial, ratificados pelo Ministério Público e deferidos pelo ilustre Juízo da Corregedoria do Foro Distrital de Cajamar (SP)*, tendo sido citado somente no Relatório de Investigação do qual decorreu a Representação de Mandado de Busca e Apreensão Domiciliar (fl. 50).

Superior Tribunal de Justiça

Sob a alegação de ofensa ao § 1º do art. 240 do CPP, argumenta que referida diligência não pode produzir qualquer efeito, tampouco ser utilizada para embasar o decreto condenatório do paciente.

O pedido de liminar foi indeferido à fl. 703.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 759/763, pela denegação da ordem.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 336.285 - SP (2015/0234592-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

De plano, ressalte-se que as questões atinentes a) à juntada da mídia relativa à interceptação telefônica; b) à falta de transcrição do conteúdo integral das conversas telefônicas, bem como c) à inobservância do prazo legal; d) ao fato de ter sido a quebra de sigilo telefônico requerida com fundamento apenas em confissão informal; e) à alegação de não ter sido a medida precedida nem mesmo da quebra do sigilo de dados telefônicos; e f) à nulidade da busca e apreensão **não** foram objeto de pronunciamento por parte do e. Tribunal *a quo*, nem sequer tendo sido opostos os respectivos embargos declaratórios, o que impede a apreciação das matérias por este Sodalício Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

No que toca à alegação de que *o único (e frágil) elemento probatório que acarretou a inclusão do paciente no polo passivo do presente processo constitui singelo trecho de diálogo pinçado nos autos do Relatório de Investigação de 26 de junho de 2013*, tem-se que aferir a fragilidade da referida prova demandaria o reexame no contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite na via estreita do *writ*.

Quanto à alegação de deficiência de fundamentação da decisão que deferiu a interceptação telefônica e as respectivas prorrogações, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo consignou (fls. 411/425):

Cuida-se de ação penal, onde a exordial refere que, no dia 28 de junho de 2012, por volta das 7:30h, na Rua Assis Valente, nº 245, Atalaia, Cotia/SP, _____ e _____, agindo em concurso e com unidade de desígnios, guardavam, para consumo de terceiros, 322,2g de cocaína, sob a forma de crack, e 56,5g de maconha, substâncias entorpecentes capazes de causar dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Superior Tribunal de Justiça

Na residência de _____, também foram encontrados documentos em nome de _____ e dois rádios de comunicação, tipo HT.

Consta, também, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, _____ e _____ associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente, o tráfico ilícito de drogas.

Por proêmio, cabe manifestar-se acerca das várias nulidades alegadas, decorrentes de suposto cerceamento de defesa, atreladas à ilicitude de provas, notadamente das interceptações telefônicas colhidas, a ocasionar, segundo a d. defesa, a inépcia da própria inicial acusatória, além de nulidade por manifestação indevida do parquet à defesa prévia e ausência de fundamentação do despacho que recebeu a denúncia.

Nesse respeito, ressalte-se que não se vislumbra nos autos a ocorrência de qualquer nulidade ou ofensa aos princípios constitucionais.

[...]

Ainda, não se vislumbra qualquer ilicitude nas provas reunidas, notadamente nas interceptações telefônicas colhidas, devidamente autorizadas, cuja realização atendeu aos requisitos legais, suficientemente demonstrada a necessidade da medida, assim como justificadas as prorrogações efetuadas, ao que se observa dos relatórios policiais juntados aos autos, bem como das manifestações ministeriais consignadas. Assim, perfeitamente válidas as referidas interceptações, e, conseqüentemente, as demais provas delas derivadas, descabendo falar-se em cerceamento de defesa.

Como se vê, o Tribunal *a quo*, consoante trecho destacado do acórdão atacado, entendeu serem legítimas as provas obtidas.

No entanto, verifica-se que o inaugural pedido de interceptação telefônica foi deferido nos seguintes termos pelo magistrado, em 15/3/2012 (fls. 538):

Presentes os requisitos legais, DEFIRO o presente pedido de quebra de sigilo e interceptação telefônica, com captação de áudio, relativamente às linhas móveis n^{os}:

OPERADORA VIVO

Vivo _____ para o desvio _____

Defiro a informação dos dados cadastrais dos proprietários, bem como, o fornecimento de relatório contendo as ligações recebidas e efetuadas a partir das linhas de telefonia móvel n _____.

Autorizado, ainda, a pedido da Autoridade Policial, o fornecimento de senha complementar no sistema, visando a consulta dos dados cadastrais dos interlocutores das linhas alvos, a inclusão das linhas censuradas (...).

Superior Tribunal de Justiça

Conforme se denota do documento juntado à fl. 538, o Juízo de 1ª instância, ao examinar o pedido de quebra de sigilo e interceptação telefônica, manifestou-se aludindo apenas "*Defiro o presente pedido de quebra e interceptação telefônica*", nada mais consignando acerca da sua necessidade.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça atinente ao tema é firme no sentido de que a decisão que defere a referida medida deve ser devidamente fundamentada, demonstrando a sua imprescindibilidade.

Isso porque, é garantido, pela Constituição Federal, o direito à intimidade e à vida privada, com a inviolabilidade do sigilo de seus dados. Tais restrições de acesso à privacidade e aos dados pessoais, mantidos por instituições públicas ou particulares, não são absolutas, mas é imprescindível, para a quebra de qualquer sigilo, a fundamentação judicial pertinente, sob pena de nulidade, como previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Assim, tratando-se de invasão à privacidade do cidadão, há de se justificar não apenas a legalidade da medida, mas sua ponderação como necessária ao caso concreto, o que não se verificou no caso em tela, em que tão somente deferido o pedido formulado nos seguintes termos: *Presentes os requisitos legais, DEFIRO o presente pedido de quebra de sigilo e interceptação telefônica, com captação de áudio, relativamente às linhas móveis n.ºs: (...), consoante já exposto.*

Efetivamente é exigida da gravosa decisão de quebra do sigilo telefônico e interceptação telefônica a concreta indicação dos requisitos legais de justa causa e imprescindibilidade dessa prova, que por outros meios não pudesse ser feita.

Não obstante, extrai-se da decisão acima colacionada que, de fato, não foram apresentados elementos concretos a justificarem o deferimento da medida invasiva, demonstradores efetivamente da imprescindibilidade da produção deste específico meio de prova.

Note-se que **sequer há remissão aos fundamentos utilizados na representação pelo Delegado de Polícia, tampouco na manifestação ministerial**, - que, de todo modo, entende majoritariamente esta Corte, exigiria acréscimo pessoal pelo magistrado, a indicar o exame do pleito e clarificar suas razões de convencimento.

O que resta, pois, é a ausência de fundamentação casuística, em genérico decreto de deferimento da medida cabível a qualquer procedimento investigatório, e assim incapaz de suprir o requisito constitucional e legal da fundamentação.

Assim, inafastável a conclusão de que as medidas iniciais de interceptação telefônica careceram de fundamentação válida, o que atrai a mácula de ilicitude.

Desse modo, como deferida sem qualquer menção à necessidade e proporcionalidade da medida investigatória, necessária é a declaração de sua nulidade.

Superior Tribunal de Justiça

De outro lado, o vício ora reconhecido na decisão estende-se também às consequentes prorrogações da mesma interceptação telefônica. Confira-se, a propósito, precedente da Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. CRIME DE DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TESE DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO QUE SE AMPARA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO DEMONSTRA A IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. DESOBEDIÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS ESTABELECIDOS NA LEI N. 9.296/1996. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A interceptação telefônica é instrumento excepcional e subsidiário à persecução penal, cuja decisão autorizadora deve observar rigorosamente o disposto no art. 5º, XII, da Constituição Federal e na Lei n. 9.296/1996.

3. A decretação da medida cautelar de interceptação não atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade, visto que, não obstante os crimes investigados serem punidos com reclusão e haver investigação formalmente instaurada, descuroou-se da demonstração da necessidade da medida extrema e da dificuldade para a sua apuração por outros meios, carecendo, portanto, do fumus comissi delicti e do periculum in mora.

4. Havendo o Juízo de primeiro grau deferido a gravosa medida unicamente em razão do "esclarecimento dos fatos", de o "crime investigado ser punido com pena de reclusão" e de "haver indícios de autoria que mereçam ser investigados", porém sem demonstrar, diante de elementos concretos, qual seria o nexo dessas circunstâncias com a impossibilidade de colheita de provas por outros meios, mostra-se inviável o reconhecimento de sua legalidade. A mera menção genérica de tais elementos não satisfaz a indispensável fundamentação acerca da necessidade da providência, que quebranta a regra do sigilo, visto que, se assim o fosse, toda e qualquer investigação ensejaria a necessidade da medida excepcional, de modo que, em vez de exceção, tornar-se-ia regra.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício,

Superior Tribunal de Justiça

para declarar a nulidade das provas obtidas mediante interceptação telefônica, nos autos da Ação Penal n. 2009.233-9, da Vara Criminal do Foro Regional de Campina Grande do Sul (comarca de Curitiba/PR), determinando-se que seja envelopado, lacrado e entregue ao acusado o material resultante da medida de monitoramento.

(HC 150.995/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 09/12/2015)

Também as provas derivadas da interceptação telefônica primeva, e de suas prorrogações, são contaminadas pela mesma ilicitude, o que deverá ser aferido pelo juiz do processo.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*, mas conceder de ofício a ordem para declarar nula a decisão deferitória da interceptação telefônica, assim como das subsequentes prorrogações e, bem assim, das provas consequentes, estas a serem aferidas pelo magistrado na origem, devendo o material respectivo ser retirado dos autos, estendendo-se seus efeitos aos demais corréus atingidos pela decisão de quebra do sigilo telefônico ora anulada, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal com base em outras provas ou de nova decretação da medida em decisão devidamente fundamentada.

Fica prejudicado o exame do pedido de reconsideração da liminar acostado às fls. 767/770.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0234592-5

HC 336.285 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00098067420128260152 18202012 20150000322631 5672012 98067420128260152

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE
SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANDRA MARIA GONCALVES PIRES
IMPETRANTE : MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : _____ (PRESO)
CORRÉU : _____

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.